

Execução fiscal - Penhora *on-line* - Contas do executado - Prejuízo iminente - Modo menos gravoso - Art. 620 do Código de Processo Civil - Penhora - Bens imóveis - Possibilidade

Ementa: Execução fiscal. Penhora *on-line*. Possibilidade sobre contas do executado. Prejuízo iminente. Modo menos gravoso. Art. 620 do CPC. Penhora de bens imóveis. Possibilidade. Recurso provido.

- A penhora *on-line* é um sistema utilizado pelo Poder Judiciário, para bloquear instantaneamente as contas-correntes do executado, a fim de garantir a execução. Contudo, neste caso concreto e específico, sob a ótica do art. 620 do CPC, não se vê óbice para que a execução prossiga sob garantia de um bem imóvel, seja ele o próprio que gerou o débito fiscal, ou outro que esteja livre e desimpedido e tenha valor compatível com o débito, de forma menos gravosa ao devedor, uma vez que a penhora atingiu contas-correntes outras de titularidade diversa da paróquia em que se situa o objeto do fato gerador. Até mesmo porque, inexistente, neste contexto e momento processual, prejuízo à Fazenda/exequente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0210.05.027342-9/001 - Comarca de Pedro Leopoldo - Agravante: Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte - Agravada: Fazenda Pública do Município de Pedro Leopoldo - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2009. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso ante a presença dos requisitos exigidos à sua admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que, nos autos da execução fiscal, interposta pela agravante em face do agravado, deferiu o pedido de penhora *on-line* sobre as contas da executada, em geral.

Argumenta, em resumo, a agravante que a execução fiscal visa cobrar crédito tributário relativo a IPTUs não pagos entre 1999 e 2003, e, em virtude desta, foi deferido o bloqueio de suas contas; contudo, recaíram sobre contas de titularidade diversa daquela Paróquia

local, de Pedro Leopoldo, verdadeira responsável fiscal. Aduz, ainda, que não foram utilizados todos os meios para prover a execução de modo menos gravoso ao devedor, prova disso seria a recusa da exequente do imóvel oferecido pelo executado. Requer, ao final, seja o recurso provido para reformar a decisão e determinar o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema Bacenjud.

Intimada (f. 78-TJ), não se manifestou a parte agravada/executada, em resposta ao agravo.

É o relatório.

Examina-se o recurso.

De plano, salienta-se que a penhora *on-line* é um sistema inovador utilizado pelo Poder Judiciário, com apoio no art. 655 do CPC, que dá preferência à penhora em dinheiro, para viabilizar de forma mais célere a garantia da execução.

No entanto, a referida medida deverá ser utilizada apenas sobre as contas do executado direto, de forma proporcional e razoável, de maneira que não poderá extrapolar o valor da dívida executada.

No caso dos autos, vê-se que a penhora/bloqueio Bacenjud recaiu sobre diversas contas, não da executada direta, qual seja a Paróquia na qual se situa o bem objeto do fato gerador (f. 36/40-TJ).

Então, a agravante, nos autos principais, em sede de embargos, insurgiu-se contra o penhora *on-line* realizada, ao argumento de que as contas-correntes bloqueadas pertencem a outras paróquias metropolitanas, não à Paróquia de Pedro Leopoldo, evidente responsável fiscal.

A medida não viola as garantias constitucionais que protegem a intimidade e a vida privada, uma vez que restrita ao processo judicial, constituindo-se meio legal de garantir a execução, sendo que as contas-correntes, poupanças e aplicações financeiras em nome do executado, se existirem, serão somente constringidas no limite do crédito executado.

Contudo, neste caso concreto e específico, verifica-se que as contas bloqueadas de titularidade da executada se destinam a administração e manutenção de diversas atividades da entidade nas paróquias e escolas na região metropolitana, tratando-se, por derradeiro, de uma mantenedora (f. 64/66-TJ).

Fato é que a manutenção dos bloqueios/penhora nessas contas trará evidentes prejuízos à Arquidiocese da Região Metropolitana de Belo Horizonte, de modo que, neste momento, sob a ótica do art. 620 do CPC, não se vê óbice para que a execução prossiga sob garantia de um bem imóvel, seja ele o próprio que gerou o débito fiscal, ou outro que esteja livre e desimpedido e tenha valor compatível com o débito. Até mesmo porque inexistente, neste contexto e momento processual, prejuízo à Fazenda/exequente.

Com tais razões, dá-se provimento ao presente agravo para reformar a decisão *a quo*, determinando o desbloqueio das contas da executada, ou eventual desconstituição de penhora realizada sobre esses valores, devendo-se oportunizar à exequente, na ação principal, momento para indicar bens imóveis de propriedade da executada passíveis de penhora.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.